

EDUARDO FREDERICO PIRES DE SOUZA

**LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

EDUARDO FREDERICO PIRES DE SOUZA

## **LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS COLABORAÇÃO PREMIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

EDUARDO FREDERICO PIRES DE SOUZA

**LIMITE ÉTICO-JURÍDICO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

---

*Aos meus pais e à minha avó,  
Walmira Jesus de Oliveira,  
por eu ser o homem que sou hoje.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe Geslene Borges de Olivera, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai, que já não se faz presente no mundo, mas me ensinou como o caráter de um homem deve ser.

A minha namorada, Sara Racchel Chaud, que sempre viu em mim potencial e me lembrava disto a cada momento.

Ao meu orientador Juraci da Rocha Cipriano e Aurea, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente estudo busca analisar o instituto da colaboração premiada a partir da concepção do processo penal inserido em um Estado Democrático de Direito. Com aumento da repercussão dos crimes econômicos e financeiros, praticados por pessoas com poder em sistemas altamente organizados e hierarquizados, ocorreram modificações na dinâmica processual brasileira. Sem condições de responder às necessidades investigatórias sem novos meios de obtenção de prova, a colaboração surge como opção principal dos investigadores e acusadores. Sendo assim, buscar-se-á, após a compreensão dos principais diplomas legais que antecederam a Lei 12.850/2013, expor as disposições legais que, atualmente, norteiam o procedimento da colaboração premiada. Conhecendo diversas críticas listadas pelos operadores do direito e por doutrinadores nacionais e estrangeiros, o capítulo final trata de questões éticas nas atitudes (i) do colaborador premiado, que aceita trocar o compromisso firmado com outros integrantes do esquema criminoso em troca de benefícios processuais e; (ii) do Estado, que opta pela larga utilização deste meio de obtenção de prova sem fornecer parâmetros seguros e igualitários no momento da proposta, da homologação e da execução dos acordos de colaboração.

**Palavras-Chave:** Colaboração premiada; acordos de colaboração; ética.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. CAPÍTULO I - A COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	4
1.1 Conceito .....	7
1.2 Natureza jurídica .....	11
<b>2. CAPÍTULO II - A COLABORAÇÃO PREMIADA NAS NORMAS BRASILEIRAS</b> .....	15
2.1 Diplomas normativos prévios à lei 12.850/2013 .....	17
2.2 A sistematização atual do instituto: Lei 12.850/2013.....	20
2.2.1 Requisitos, procedimento e prêmios da colaboração premiada.	
2.2.2 Valor probatório da colaboração premiada.....	27
<b>3. CAPÍTULO III - COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÉTICA</b> .....	30
3.1 A ética do colaborador: quem é ele e qual o peso de suas informações. ....	31
3.2 A ética estatal: os direitos fundamentais do colaborador.. ....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

São inúmeros os textos, artigos e resenhas feitos por operadores do direito e por doutrinadores que criticam, em algum aspecto, a utilização e o procedimento da colaboração premiada. O instituto, positivado no ordenamento brasileiro há décadas, passa por um momento de destaque e indeterminação procedimental. Inúmeras reformas legais foram realizadas na esperança de reduzir a discricionariedade e assegurar os direitos do colaborador.

Além disso, o aumento do poder punitivo, aliado ao modelo de busca de culpados, fez com que o Estado abrisse mão de algumas determinações legais para aumentar a “eficiência” e a celeridade dos processos. Investigações conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal são, atualmente, no Brasil, majoritariamente conduzidas com a colaboração premiada como principal propulsora. Em outras palavras, este meio de obtenção de prova permite a eficiência das investigações, de modo que não é mais o Estado, quer pela polícia, quer pelo Ministério Público investigador, que traz os elementos probatórios de autoria e materialidade para os processos. Há, portanto, uma inversão dos papéis dos atores envolvidos em uma colaboração premiada.

Para compreender criticamente quais as principais polêmicas em relacionadas às colaborações, o primeiro capítulo trata da inserção do mecanismo no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de seu conceito e do debate em torno da rotulação da colaboração premiada como meio de obtenção de prova. Por isso, entende-se que o instituto é híbrido, possuindo natureza penal e processual penal, embora a determinação de sua natureza jurídica seja tarefa árdua e imprecisa.



Apesar de amplamente comentada e debatida, a colaboração premiada ainda padece de lacunas e incongruências em seu procedimento, regulado pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, conhecida como Lei de Organizações Criminosas. Sendo assim, para entender quais os motivos da atual conformação legal, a partir das disposições inseridas na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), optou-se por descrever o histórico legislativo do instituto, passando por Leis como a de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807, de 13 de julho de 1999) e de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613, de 3 de março de 1998).

A Lei 12.850/2013, apesar de ser resultado de uma longa evolução legislativa, também não disciplinou o procedimento com contornos bem delimitados. Por este motivo, ainda no segundo capítulo, há descrição pormenorizada das determinações contidas na lei, abordando questões polêmicas como os prêmios que podem ser concedidos aos colaboradores, o papel do magistrado durante as negociações do acordo e qual a expectativa de direito que a homologação do acordo pelo Poder Judiciário cria ao celebrar pactos com investigados e denunciados. As discussões em torno do tema são tamanhas, que existem debates até mesmo em torno da denominação do instituto: “delação” ou “colaboração premiada”?

A partir do entendimento de que o processo é um instrumento de organização do Estado e sendo a ética um dos fundamentos da organização política, questiona-se a existência ou não de eticidade na relação estabelecida entre o colaborador e o Estado. Para tanto, a princípio, serão expostos os principais argumentos em relação à ética da pessoa que decide trocar informações de organizações criminosas com o Estado em troca de prêmios penais e processuais penais que amenizem as implicações penais de suas atividades ilícitas.

Logo em seguida, são estudados os aspectos éticos do outro lado da negociação, ou seja, o Estado: quantas violações a princípios penais e processuais penais são aceitáveis em troca de informações que pretensamente desconstruirão cadeias criminosas e levarão à punição de outros criminosos? Por isso, busca-se problematizar até onde o Estado poderia ir, concedendo prêmios para criminosos em busca de, ao mesmo tempo, punir outros? Ao fim e ao cabo, questiona-se qual a eticidade de um Estado e de um sistema jurídico penal ao prender preventivamente

o investigado ou acusado para pressioná-lo à aceitação de um acordo de colaboração em troca de sua liberdade.

O certo é que o instituto é muito antigo e, ao longo das décadas passadas, foi constantemente reformado através de modificações e inovações legislativas sob a ótica da eficiência e da resolução de crimes envolvendo organizações criminosas. O crescimento do uso do poder punitivo, aliado à busca de eficiência no processo pena, criam-se mecanismos para aumentar a velocidade de tramitação do processo ao mesmo tempo em que garantias e formalidades processuais são suprimidas. Por isso, com viés crítico, serão expostos os contornos gerais do instituto, seus precedentes legislativos e quais as polêmicas em torno da ética do colaborador e o Estado, enquanto poder punitivo.

Sendo assim, o estudo pretende analisar criticamente o instituto da colaboração premiada, compreendendo as limitações metodológicas que existem ao se estudar um mecanismo que possui determinações criadas por decisões judiciais que, diuturnamente, modificam e adaptam o procedimento da colaboração premiada no Brasil. Mesmo com, tais entreves metodológicos, entende-se que o conhecimento sobre a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova amplamente utilizado nas investigações em curso no Brasil, é imprescindível para o posicionamento político-jurídico dos estudantes de direito, dos operadores do Direito e, ao fim e ao cabo, de todo e qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que busque entender a atual situações das investigações penais, que atingem políticos e líderes nacionais e que, ao fim e ao cabo, influencia os caminhos da política nacional brasileira.

## CAPÍTULO I - A COLABORAÇÃO PREMIADA

Antes de compreender como a colaboração premiada é regulada no Brasil, é importante conhecer alguns institutos semelhantes. Em países de tradição *common law*, como os Estados Unidos, existem vários mecanismos que possibilitam a confissão sem a necessidade de identificação de coautores ou partícipes. "Esse modelo americanizado de justiça criminal, tendo a *plea bargaining* como seu motor principal, espalha-se velozmente pelo mundo (fenômeno da globalização), porém vem sendo alvo de muitas críticas." (MARQUES, 2014). O mecanismo conhecido como *plea bargaining*, mais próximo da proposta brasileira, é utilizado em mais de 80% dos casos: há identificação de outros suspeitos e o acusador apresenta um relatório com a contribuição do informante para que o juiz reduza convenientemente a pena (CRUZ, 2016).

Além da semelhança com o instituto norte-americano, o instituto italiano (*patteggiamento*) também é apontado como precursor do modelo brasileiro. Lá é possível acordar o tempo e o modo de cumprimento da pena, podendo existir uma redução da pena de até um terço. Lá, contudo, não é preciso que o acusado confesse o crime e o juiz poderá questionar o fato de a acusação se recusar a celebrar o acordo com o acusado.

A colaboração premiada já era um instituto previsto de maneira difusa no ordenamento jurídico brasileiro quando, em 2 de agosto de 2013, foi promulgada a Lei 12.850, que disciplina meios de obtenção de prova no processo penal, entre eles a colaboração. Apesar das várias disposições legais, a definição, o procedimento e os limites da colaboração ainda não estão completamente determinados, o que faz com que, além das construções doutrinárias, as decisões

do Poder Judiciário sejam essenciais para regulação e construção dos limites do procedimento da colaboração premiada.

Além dos questionamentos sobre regularidade, procedimento, voluntariedade e legalidade das provas obtidas, as polêmicas em torno das questões éticas que envolvem o instrumento se avolumam. A eticidade deve ser analisada, nesta seara, não só em relação ao colaborador, que decide delatar seus companheiros de crime em troca de benesses pessoais, mas também a partir do viés estatal, que compõe a outra parte do acordo e se beneficia das informações reveladas pelas mesmas pessoas que procura punir.

Além da eticidade, o Estado também não pode abrir mão de garantias fundamentais que asseguram o respeito aos direitos do investigado ou acusado, além de estar restrito aos ditames da ordem jurídica imposta. Em outras palavras, o Estado precisa não só garantir uma democracia política, mas assegurar o respeito aos direitos dos acusados, mesmo que unanimemente a sociedade deseje punir determinado corrupto ou político criminoso. Isso porque, segundo o idealizador do modelo garantista, Luigi Ferrajoli, só há como efetivar uma democracia substancial se um grupo de direitos for elevado *àquilo que não é lícito decidir*, nem mesmo por unanimidade:

Não se pode castigar um cidadão só porque isso responde aos interesses ou a vontade da maioria. Nenhuma maioria, ainda que esmagadora, pode tornar legítima a condenação de um inocente ou sanar um erro cometido em prejuízo de um cidadão, único que seja. E nenhum consenso político – do parlamento, da imprensa, dos partidos ou da opinião pública – pode suprir a prova ausente em uma hipótese acusatória. Em um sistema penal garantista o consenso majoritário ou a investidura representativa do juiz não acrescenta nada à legitimidade da jurisdição, uma vez que nem a vontade ou o interesse geral e tampouco nenhum outro princípio da autoridade podem tornar verdadeiro aquilo que é falso ou vice-versa (FERRAJOLI, 1995, p. 544).

Para investigação dos contornos éticos da cooperação premiada faz-se necessário compreender a situação da política criminal brasileira e em que contexto esse meio de obtenção de prova tornou-se um enorme aliado do poder punitivo brasileiro no combate às grandes estruturas criminosas. Por isso, é importante recordar que a curiosidade em relação à colaboração tornou-se maior com

investigações da Polícia Federal que largamente utilizam o instituto (LOPES; ROSA, 2015), sendo as mais conhecidas o Caso “Mensalão” e na Operação Lava Jato (BRAZ, 2013).

Segundo o professor Salo de Carvalho, o desenrolar do Caso do Mensalão, iniciado em 2005, foi responsável pelo crescimento de uma crise institucional nos governos do Partido dos Trabalhadores (PT), conduzidos por Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011) e por Dilma Rousseff (2011-2016). O caso tomou repercussão nacional sob as alegações de que o presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Roberto Jefferson, teria se envolvido em atividades ilícitas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CARVALHO; LINS, 2016).

Com o fim da ação relativa ao caso, Ação Penal 470 (BRASIL, STF, 2016), descobriu-se que ao não possuir a maioria de votos no Congresso Nacional, o PT organizou um sistema de compra de votos para manutenção de apoio político, organizado em três núcleos: político, operacional e financeiro. Os valores eram pagos mensalmente, o que deu o nome ao caso. Pela complexidade do esquema, o caso iniciou-se em 2005 e só teve fim em 2012, oportunidade em que 25 pessoas foram condenadas e 12 absolvidas (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012).

A Operação Lava Jato, por sua vez, também ganhou repercussão após investigações de Polícia Federal que apontaram para um amplo esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás. Segundo o Ministério Público Federal, é a maior investigação sobre corrupção e lavagem de dinheiro do país, além de envolver os políticos mais poderosos e influentes da atualidade. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). Desde março de 2014, políticos, doleiros – operadores do mercado paralelo de câmbio –, empreiteiras, funcionários da Petrobrás e outros operadores financeiros são investigados em diversas etapas da operação.

Ainda segundo o *parquet*, o esquema de desvios de recursos é tão complexo, que foi dividido em três diretorias: de abastecimento, de serviços e internacional (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). dos quais fazem parte políticos do Partido Progressista, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido dos Trabalhadores. Os números da Operação Lava Jato impressionam,

entre eles o de acordos de cooperação celebrados: somente no Supremo Tribunal Federal 193 inquéritos instaurados, 36 denúncias com 2 aditamentos a denúncias, 100 acusados em 7 ações penais e 121 acordos de colaboração premiada (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Em primeira instância, o número de acordos de colaboração celebrados sobe para 163. Nas palavras do Ministério Público Federal:

Para se ter uma ideia da importância do instrumento, apenas nos processos relativos à Operação Lava Jato em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), cerca de 200 pessoas tiveram acordos homologados. Considerando também os firmados em primeira instância, a Operação conta, atualmente, com 293 acordos. O instrumento também foi decisivo para o aprofundamento das investigações na Operação Sépsis, que apura crimes na aplicação de recursos do FI-FGTS. Nesse caso, três dos sete denunciados firmaram acordo com o MPF. Na operação Pecúlio, que desvendou desvio de recursos públicos em Foz do Iguaçu (PR), o balanço aponta 13 colaborações premiadas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Fica evidente, pelo destaque concedido pelo Ministério Público Federal aos vultosos números da colaboração premiada em seu *site* e nas entrevistas concedidas por seus membros, que o mecanismo essencial – ou até imprescindível – para o desenvolvimento das investigações à corrupção desenvolvidas no país. A importância do instrumento faz com que sua análise mais pormenorizada seja essencial para qualquer operador do direito e, em larga escala, para todo cidadão atento às implicações político-sociais de operações desenroladas a partir de cooperações entre o Estado investigador e os autores de crimes.

## 1.1 Conceito

A colaboração premiada é um acordo celebrado entre o Estado e o investigado ou acusado de participar de operações criminosas. Este presta informações sobre a atividade delitiva, auxiliando o Estado em sua atividade investigativa. Em contrapartida, o poder punitivo estatal concede ao informante benefícios de natureza material penal que reduzem, ou até mesmo excluem, a punição estatal.

Para José Joaquim Gomes Canotilho a colaboração premiada pode ser

resumida da seguinte maneira:

Qualificada pela Lei 12.850/2013 como *meio de obtenção de prova* – e não, naturalmente, como um meio de prova –, a colaboração premiada é um instrumento através do qual se procura incentivar um membro de uma organização criminosa a revelar pessoas e factos com ela relacionados mediante uma promessa estadual de vantagens penais (*caput* e §5º do art. 4º) ou promessas penais (§4º do art. 4º). A colaboração consistirá, pelo menos, na prestação de depoimento pelo colaborador e eventualmente ainda no fornecimento de outros meios de prova (*v.g.*, prova documental) ou na participação em outros actos de natureza probatória. Se essa colaboração for determinante da produção de algum dos resultados previstos nos cinco incisos do *caput* do art. 4º – colaboração dita eficaz – o colaborador deve, em princípio, beneficiar da vantagem que anteriormente pactuou com o Ministério Público como condição para colaborar (CANOTILHO, 2017, p. 145).

A colaboração é um mecanismo utilizado pela justiça criminal negocial para facilitar as investigações e reduzir a resistência do acusado ao lhe oferecer um benefício. Assim sendo, o mecanismo surge amparado pelos perigosos discursos de celeridade e eficiência do processo penal. Ao se afastar de sua posição de resistência, na prática, o réu esvazia seu direito de defesa em prol de um acordo entre ele e o poder punitivo que lhe traga benefícios em relação à sua pena. Neste sentido:

A expansão dos espaços de consenso decorre de fatores utilitaristas e eficientistas, sem falar na evidente incompatibilidade com o Princípio da Necessidade (*nulla poena sine iudicio*), mas é uma realidade que se impõe diante da insuficiência estrutural do poder judiciário (sustentam os defensores do viés expansionista). (LOPES; ROSA, 2015).

Por existir essa troca entre o Estado-investigador e o informante, alguns doutrinadores como Vinicius Vasconcelos, alertam que as concessões não podem se tornar meramente uma barganha entre as partes, o que descaracterizaria o instituto:

Por um lado, a barganha é um mecanismo que, a partir da conformidade do acusado, autoriza a imposição de sanção penal com a supressão do transcorrer normal do processo. A colaboração premiada, ao menos em teoria, pressupõe a corroboração dos elementos a partir dela admitidos, mantendo a necessidade de produção probatória e os atos do procedimento de instrução e julgamento. Isso é um ponto fundamental, que será pedra de toque

neste trabalho: *deve-se adotar todas as medidas possíveis para evitar que a colaboração premiada se torne barganha*, o que ocorrerá se o processo se tornar mera farsa para confirmação dos elementos produzidos a partir da cooperação do acusado-delator. (VASCONCELLOS, 2017, p. 22).

Sabendo das diferenças entre colaboração premiada e barganha criminal, pontua-se, ainda, que é comum o uso indistinto das expressões “colaboração premiada” e “delação premiada”. Todavia, atualmente, a doutrina apresenta diferenças entre os termos. Como se verá adiante, a evolução das normas que envolvem esse meio de obtenção de prova já dura décadas.

Com a Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, criou-se a possibilidade de o participante ou associado ao crime de tráfico de drogas terem suas penas reduzidas de um a dois terços caso prestasse informações que denunciassem bando ou quadrilha, o que genericamente ficou conhecido como *delação premiada*. Por essa previsão, não há necessidade de firmar um acordo entre as partes. Anos depois, a Lei de “Lavagem de Dinheiro”, Lei 9.613, de 3 de março de 1998, trouxe novidades que tornaram o acordo mais atrativo (VASCONCELLOS; REIS, 2014) e previu a possibilidade de condenação à pena privativa de liberdade em regimes menos gravosos, como aberto ou semiaberto; a substituição desta pena por outra restritiva de direitos ou até mesmo a não aplicação de nenhuma penalidade:

Art. 1º, § 5º: A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz **deixar de aplicá-la** ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (g.n.)

Anos depois, a Lei 12.638 de 9 de julho de 2012 modificou a redação do dispositivo:

Art. 1º, § 5º: A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos



autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A edição desta lei fez com que os objetivos da colaboração não precisassem ser obtidos em conjunto. Deste modo, a partir de 2012, a pena poderá ser acordada se qualquer um dos objetivos for alcançado, quais sejam: apuração de infrações penais, identificação de autores ou localização de bens. Mesmo assim, a lei somente se aplica aos crimes que envolvam lavagem de dinheiro, o que fez com que as novidades legislativas ficassem restritas a esse crime e conexos.

Na busca de suprir essa lacuna, novos contornos foram sendo concedidos ao instituto e no ano seguinte, com a edição da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, parâmetros mais bem definidos são positivados e passa-se a utilizar a denominação *colaboração premiada*, instituto mais amplo que a *delação*. A colaboração, portanto, vai além do apontamento de outros autores, mas pode ocorrer se o informante auxiliar na recuperação total ou parcial do produto do crime ou revelar o local onde se encontra uma vítima.

É dizer: pode o agente dar contribuições indicando o local onde se encontra a vítima sem que, para tanto, tenha que delatar os comparsas. Pode, ainda, indicar onde os bens oriundos da atividade criminosa que estão escondidos e, nem por isso, terá, necessariamente, acusado seus comparsas. Em ambas as hipóteses ele merecerá o benefício, conquanto não tenha feito alusão a um nome sequer dos demais envolvidos na organização criminosa. De sorte que a colaboração premiada, pelos menos nos termos da nova legislação, não possui a marca da traição e indignidade que tanto preocupa seus críticos (PINTO, 2013, p. 27).

Portanto, a colaboração é gênero do qual a delação é espécie, ou seja, delação nada mais é do que uma das formas pelas quais o acusado ou investigado pode se compor com o Estado, trocando informações por sanções premiaias. Especificamente na delação premiada, o informante auxilia a Justiça identificando outras pessoas envolvidas no esquema criminoso. Em outras palavras, qualquer envolvimento do réu ao prestar informações que auxiliem as investigações caracteriza a colaboração, ao passo que a delação somente ocorre quando um coautor ou partícipe é indicado (MATOS FILHO, 2018).

A mudança da denominação do instituto é criticada por parte da doutrina que se preocupa com os contornos éticos da delação, pois alerta que a troca de

*delação* para *colaboração* encobre o desvio ético que existe em qualquer *delação* (CASARA; MELCHIOR, 2015). Por isso, alguns preferem manter o nome de *delação premiada*, por enfatizar a reprovabilidade inerente: “bem como, em uma classificação mais esmiuçada, constituiria gênero do qual a *delação* propriamente dita é espécie, intitulada também de chamamento do corrêu, em autêntico eufemismo” (PINHO, 2016).

## 1.2 Natureza Jurídica

Determinar a natureza jurídica da *colaboração premiada* é tarefa que divide doutrinadores e operadores do direito, devido às características materiais, processuais e negociais do instituto. Sendo assim, compreendido o conceito, Canotilho pontua criticamente que é essencial conhecer a natureza jurídica do instituto descobrir a natureza jurídica do instituto é essencial:

O problema – um problema central da *colaboração premiada* – é que a investigação e a instrução do processo penal colaborativamente conformado acabam por se transformar num sistema *autopoiético* que se reproduz a ele próprio tendencialmente à margem dos princípios estruturantes da ordem jurídico-constitucional: separação de poderes, distribuição de competências, observância da legalidade, do princípio da isonomia, criação de privilégios e imunidades desrazoáveis, do princípio da conexão ou conectividade da prova e do crime, obtenção de meios de prova e valoração dos meios de prova. No caminho, perde-se o rastro à ‘reserva do juiz’, à ‘reserva do ministério público’, à ‘reserva judicial de execução da sentença’ e à distinção entre prisão preventiva da natureza cautelar e prisão preventiva-pena. A gravidade da circularidade autopoiética traduz-se, por isso, na criação de um sistema penal apócrifo, cada vez mais auto-reprodutivo à medida que se multiplicam os ‘memorandos de entendimento’ entre as várias partes do processo. Perante estas dúvidas, é legítimo começar pela pergunta: que ‘coisa jurídica’ é uma ‘*colaboração premiada*’? (CANOTILHO, 2017, p. 139).

Para conhecer os atuais entendimentos sobre o assunto, é essencial conhecer o julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.438/PR, ocorrido em agosto de 2015. No caso, um dos réus da Operação Lava Jato pleiteou a nulidade do ato do Ministro Relator Teori Zavascki, que homologou o acordo de *colaboração premiada* do corrêu Alberto Youssef, no qual o autor era mencionado. As determinações ali expressas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal foram paradigmáticas para definir a natureza jurídica e alguns contornos do procedimento: seguindo a

disposição da Lei 12.850/2013, o Pleno afirmou que a colaboração é *meio de obtenção de prova*, que deverá ser conduzido como *acordo* seja na fase administrativa, anterior à homologação, seja na fase processual propriamente dita.

Não sendo meio de prova em si a colaboração premiada não concede elementos para, isoladamente, justificar uma condenação. Os meios de prova descobertos a partir das informações é que são passíveis de impugnação de terceiros e que podem legitimamente sustentar uma decisão judicial condenatória. No caso, o Supremo decidiu que terceiro, mesmo mencionado pelo colaborador, não poderá questionar a validade do acordo, mas somente os elementos descobertos a partir das informações prestadas.

O julgamento também determinou que a colaboração é *negocio jurídico personalíssimo*, o que reforça a impossibilidade de questionamentos por terceiros que não as partes acordantes. Em seu voto, o relator afirmou:

A colaboração premiada é um negocio jurídico processual, uma vez que além de ser qualificada pela lei expressamente como 'meio de obtenção de prova, **seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal**, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negocio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer sanções premiais a que fara jus o **imputado-colaborador**, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (grifos no original) (BRASIL, STF, 2015, p. 12-13).(Grifo nosso)

O julgado ainda chama atenção para termos utilizados pelo texto legal como "acordo" e "negociações" que reafirmam a característica negocial da colaboração premiada. Devido à natureza de acordo, a colaboração deverá seguir os requisitos gerais de validade dos acordos, tais como capacidade da parte, legalidade do objeto e o respeito à forma prevista em lei.

Para sustentar o entendimento de que o meio de obtenção de prova é um negócio jurídico processual, a construção teórica do Supremo se ampara no entendimento do professor Antonio Junqueira de Azevedo, para quem o negócio jurídico deve ser concebido a partir de três planos: da existência, da validade e da

eficácia. Entretanto, mesmo com a opção do Supremo de utilizar essa teoria para justificar a natureza negocial da colaboração, é oportuno destacar que os requisitos de um acordo civil não são os mesmos necessários no processo penal, no qual a forma é uma garantia do acusado.

Por isso, apesar de ser um acordo de vontades, um negócio jurídico processual, não se pode perder de vista a crítica realizada por Aury Lopes Junior quanto à fusão realizada entre o processo civil e o processo penal e, mais importante, entre a assimilação de categorias processuais civis que prejudicam a manutenção das formas no processo penal. Por isso, o professor destaca que o processo penal, diferentemente do civil, é um instrumento para a proteção de direitos e garantias, conquista fundamental para proteção dos indivíduos contra abusos de poder estatal:

Com isso, concluímos que a instrumentalidade do processo penal é o fundamento de sua existência, mas como uma especial característica: é um instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais. É uma especial conotação do caráter instrumental e que só se manifesta no processo penal, pois trata-se de instrumentalidade relacionada ao Direito Penal, à pena, às garantias constitucionais e aos fins políticos e sociais do processo. É o que denominamos instrumentalidade garantista. (LOPES JUNIOR, 2001, p. 19).

Assim, com a aceitação de que a cooperação premiada é negócio jurídico processual, é preciso que as informações sejam prestadas voluntariamente, que a causa do acordo seja lícita. Nas palavras de Junqueira de Azevedo:

Em conclusão: a propósito da causa ilícita, especialmente da causa imoral, a legislação brasileira é restritiva e a doutrina e jurisprudência são ampliativas, ao se socorrerem do 'objeto ilícito'. Essa solução, porém, do ponto de vista lógico, não satisfaz, devido à absoluta impossibilidade de confusão entre o que é conteúdo do negócio e o que é motivo do agente. Melhor seria que se editassem regras sobre alguns casos especiais de convenções imorais, cujo objeto, assim, realmente se tornasse ilícito, e que, paralelamente, se formula uma regra genérica, semelhante ao § 138 do BGB, segundo a qual, embora a causa ilícita não baste, ela, somada a outros caracteres resultantes do conteúdo do ato, conduz à nulidade (AZEVEDO, 2011, p. 111).

Em diversos momentos do procedimento da colaboração é possível identificar o atendimento aos requisitos legais que confirmam o negócio jurídico

processual. Por exemplo, no momento em que o magistrado homologa o acordo celebrado entre as partes, entre o acusado e a acusação, o acordo torna-se válido juridicamente. Entretanto, só terá sua eficácia completa com o final do processo, momento em que são analisadas as declarações e as provas delas decorrentes.

Pelo entendimento de Junqueira, a doutrina brasileira adota posição intermediária no que tange a voluntariedade no negócio jurídico, de modo que importa mais a livre disposição entre as partes do que as causas morais que envolvem o acordo. Por isso, aproximando-nos da análise da colaboração premiada, nota-se que já no direito privado discussões éticas são afastadas em prol da análise de requisitos de regularidade no acordo, o que demonstra que, na seara penal, a eticidade em relação à opção por delatar e ao conteúdo das informações importa menos do que a regularidade do procedimento adotado, o que será retomado no Capítulo III.

Além da natureza negocial, a colaboração ainda possui aspectos de natureza jurídica material penal e processual penal. Não há dúvidas quanto ao aspecto material penal do mecanismo, já que envolve diminuição da sanção penal aplicada, modificação da pena ou perdão judicial:

A natureza jurídica da colaboração premiada se dá em dois ambientes [Direito Penal e Processo Penal]: no Direito Penal, funciona ora como causa de extinção de punibilidade (perdão judicial), ora como causa de diminuição de pena, ora como causa de fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, ora como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tudo a depender da especificidade legislativa (MARQUES, 2014, p. 40).

Processualmente, o instituto em análise não pode ser considerado uma prova em si, como tratado anteriormente, mas somente poderá conceder elementos para que o Poder Público colha outros elementos, estes sim categorizados como prova e aptos a fundamentar a condenação criminal (OSORIO, 2017). Dito de outra forma, a colaboração não tem caráter absoluto, mas constitui-se como instrumento idôneo para apontar indícios que formem a *opinio delicti* da acusação e a correta cognição da autoridade sentenciante (SOARES, 2016).

Conhecendo criticamente os contornos da colaboração premiada, sobretudo em relação à conceituação e à natureza jurídica, passar-se-á à análise

detida da evolução legislativa do instituto no Brasil e quais os atuais requisitos e possíveis consequências que advêm da celebração, homologação e verificação dos resultados legais da colaboração premiada.

## **CAPÍTULO II - A COLABORAÇÃO PREMIADA NAS NORMAS BRASILEIRAS**

Inicialmente classificado como produto do sistema inquisitorial, expresso na Idade Média pela cultura da Igreja Católica, o delator era considerado um arrependido que merecia um prêmio. Com influências iluministas, essa figura tornou-se alguém virtuoso, que deveria ser recompensado por sua decisão de colaborar com a justiça (MARQUES, 2014). Sobre o histórico do instituto, leciona Cláudio Costa:

A delação premiada acompanha os momentos mais sombrios da humanidade. Vários acontecimentos históricos, que levaram a passagens onde a maldade e a tirania prevaleceram, são pontuados por episódios de delação. Todos esses episódios premiaram seus delatores de alguma forma. Fugamos do lugar comum da delação sofrida por Jesus Cristo e os mesquinhos motivos que levaram Judas de encontro a essa soturna opção. É mais ilustrativo que olhemos para os males que esse instituto infligiu, pelas mãos da mesma Igreja daquele que fora vítima da delação, cerca de quinze séculos depois de sua morte. A Inquisição serviu-se da delação – muitas vezes com a vida ou com uma morte menos cruel – como nunca antes se vira na história cristã. As ‘denúncias’ fizeram, no garrote ou na fogueira, com que inúmeros absurdos, muitas mentiras presididas por interesses políticos, econômicos ou mesmo pessoais, resultassem na morte de milhões de pessoas (2014, p. 265).

Contudo, foi somente no século XX que o instituto se tornou importante ferramenta do direito penal negociado, influente no direito norte americano e, depois, nos esquemas de investigação da máfia italiana, na década de 1970 (MARQUES, 2014).

Apesar de ter ganhado notoriedade a partir das operações da Polícia Federal já descritas, é importante lembrar já existiam institutos semelhantes à colaboração premiada nas Ordenações Filipinas, que vigeram até a promulgação do Código Criminal de 1830. Importante fato histórico trouxe, anos depois, visibilidade para o instituto, quando Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes, foi delatado por Joaquim Silvério dos Reis em troca do perdão de suas dívidas com a metrópole portuguesa e de favores do Reino:

Contudo, no Brasil Colônia, denunciar criminosos valia (ainda) mais a pena. Por ter denunciado os agitadores da Inconfidência Mineira, Silvério dos Reis recebeu, em Lisboa, o foro de fidalgo da Casa Real e o hábito da Ordem de Cristo. Além disso, suas dívidas com a Coroa Portuguesa teriam sido perdoadas, e ele teria recebido ouro, uma mansão e o cargo público de tesoureiro da bula de Minas Gerais, Goiás e Rio de Janeiro (RODAS, 2015, *online*).

Recentemente, as ditaduras militares existentes em diversos países do Cone Sul “repetiram métodos da Inquisição, também extraindo com a tortura as ‘denúncias’, que dessa vez revelariam os hereges políticos” (COSTA, 2014, p. 265). Documentos liberados pelo então serviço de inteligência regime militar ditatorial brasileiro, o Centro de Informações do Exército, relevam nomes de artistas que deveriam ser protegidos ou “blindados” por oferecem informações do meio artístico para os colaboradores da ditadura (PALMAR, 2012).

Enfatizando a importância da compreensão histórica do instituto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508, em que se discute a possibilidade ou não de o Delegado de Polícia celebrar o acordo de colaboração premiada, o Ministro Marco Aurélio esclareceu que a colaboração premiada não é um instrumento novo, mas meio de obtenção de prova que está em constante evolução. Conhecendo a variedade de diplomas normativos existentes, passar-se-á ao estudo de como essas mudanças legislativas se operaram no Brasil.

## 2.1 Diplomas normativos prévios à Lei 12.850/2013

Com a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, a cooperação do acusado foi incentivada, visto que a atenuante da confissão passou a ser aplicada não só quando a pessoa confessasse crime atribuído a outrem, mas também quando ocorria autoincriminação (BOTTINO, 2016).

Foi somente a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) que regulou recentemente a colaboração premiada, fortemente influenciada pela legislação antimáfia italiana (MARQUES, 2014). Pautada pelo recrudescimento penal, determinou o aumento das penas, a redução de benefícios e, ao mesmo tempo, previu recompensas para os que desejassem colaborar com a justiça: “Art. 8º [...] Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Cinco anos depois, a já revogada Lei de Organizações Criminosas (Lei 9.034, de 3 de maio de 1995) também previu a redução da pena entre um e dois terços se a colaboração fosse espontânea e levasse ao descobrimento de infrações penais e de autoria – “Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” – aproximando o instituto da confissão espontânea (PINTO, 2016):

Ainda sem o *nomem juris* ‘delação premiada’, o instituto já se desenhava no ordenamento jurídico brasileiro. Como os incentivos era maiores dos que o da confissão (redução de até dois terços da pena), exigia-se que além do reconhecimento dos fatos imputados, houvesse a indicação de outros autores e o desmantelamento da quadrilha (no caso da LCH [Lei de Crimes Hediondos]), o esclarecimento de infrações penais e sua autoria (no caso da LCO [Lei do Crime Organizado]) ou a facilitação da libertação do sequestrado (no caso do crime previsto no art. 159, do CP/1940). (BOTTINI, p. 370).

Ainda em 1995, a Lei 9.080, de 19 de julho, alterou a lei que define crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, Lei 8.137,



de 27 de dezembro de 1990, para prever que a confissão espontânea desses crimes, quando praticados em quadrilha ou bando, levaria a redução da pena. A mesma previsão foi inserida na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 para prever a redução da pena no caso de crimes contra o sistema financeiro nacional:

Art. 24, § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995).

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, acrescentou sanções premiaias: além da redução da pena ou sua substituição por outro tipo menos severo, previu-se a possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade em regimes mais brandos e até mesmo a concessão de perdão judicial.

No ano seguinte, a Lei de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, ampliou o debate em torno da colaboração premiada ao prever, em seu Capítulo II “Da proteção aos réus colaboradores”. Há possibilidade, inclusive, de perdão judicial do colaborador (OLIVEIRA, 2016). Conforme Lei 9.807/1999:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

Mais uma vez regulando a delação premiada, a Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, previu a redução da pena para o agente que identificasse outros autores e auxiliasse na recuperação total ou parcial do produto do crime. Ocorre que, em delitos envolvendo drogas a prova da origem dos recursos é bastante difícil, não sendo sempre de conhecimento do delator, o que dificulta a aplicação deste dispositivo na prática (TORRES, 2009).

A lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, previu o “programa de leniência” através do qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) poderia celebrar acordos de leniência, com extinção da ação punitiva pela administração pública (*in verbis*: “Art. 87 (...), Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.”) ou redução da pena, aplicável a pessoa físicas e jurídicas que praticarem crimes contra a ordem econômica (PINTO, 2016, p. 25). Sobre o tema:

O primeiro acordo de leniência firmado com a autoridade antitruste brasileira data do ano de 2003, e, desde então, mais de cinquenta acordos do gênero foram celebrados até o corrente ano de 2016, em número que não para de crescer – e, também entre nós, a essa altura as políticas de leniência são consideradas extremamente bem sucedidas. Não por outra razão, decerto, o modelo adotado na política de defesa da concorrência inspirou o legislador brasileiro da lei anticorrupção (ou, como preferem alguns, “lei da empresa limpa”), a Lei 12.846/13, o qual possibilitou a realização de acordo de leniência também nesse campo (art. 16). (TAFARELLO, 2017, p. 215).

Em 9 de julho de 2012 foi publicada a Lei 12.683, que buscou tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Por isso, a lei previu que, em crimes relacionados à lavagem de dinheiro, a colaboração do agente poderia ser trocada com a redução da pena, com o cumprimento em regime menos gravoso, podendo o juiz até mesmo deixar de aplicar a pena. Também por este dispositivo, não é mais preciso que todos os objetivos da colaboração sejam atendidos, já que o agente poderá receber os benefícios se identificar infrações penais; ou identificar coautores e partícipes; ou ainda se levar à localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

Contudo, esta lei somente tratava de crimes relacionados à lavagem de dinheiro e o ordenamento jurídico ainda padecia de uma regulação mais. No ano seguinte, a Lei 12.850, conhecida como Lei de Organizações Criminosas voltou a tratar da colaboração premiada, conforme procedimento analisado adiante.

## **2.2 A sistematização atual do instituto: Lei 12.850/2013**

Desde 1990 o legislador brasileiro busca regular a colaboração premiada, mas antes o fazia somente em seu aspecto material, pouco se importando com os procedimentos que deveriam ser observados. Os benefícios eram previstos de maneira difusa e sem uniformidade, sempre dando espaço para críticas e dúvidas.

A Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, é direcionada aos agentes envolvidos com o crime de organização criminosa e entrou em vigor no Brasil causando diversas polêmicas no meio acadêmico e na dinâmica do processo penal, já que este meio de obtenção de prova excepcional tornou-se o principal instrumento de investigações e ações penais no Brasil. Isso porque, a dificuldade em ter sucesso nas investigações, fez com que o Estado se valesse de “incentivos” a outras técnicas de investigação eticamente mais “flexíveis” (MENDES, 2017).

### *2.2.1 Requisitos, procedimento e prêmios da colaboração premiada.*

Com o novo regramento, a colaboração premiada pode ser acordada em qualquer fase da investigação, da ação penal e até mesmo após o trânsito em julgado. Por isso, alguns autores dividem a colaboração em *pré-processual*, quando é celebrada antes do recebimento da denúncia e *pós-processual*, ocorrida após o trânsito em julgado (MENDONÇA, 2013).

A depender do momento em que ocorrer, será necessária a observância de diferentes condições, mas, em regra, precisam ser observadas a (i) voluntariedade do acordo; (ii) a eficácia das informações prestadas e as (iii) circunstâncias favoráveis (MENDONÇA, 2013).

O primeiro dos requisitos surge de determinação legal: a Lei 12.850/2013,

em seu artigo 4º, vincula a realização da colaboração à voluntariedade:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...].

Outras leis, como a antiga lei de organizações criminosas, mencionam a necessidade de o ato ser espontâneo. Existem diferenças: o ato espontâneo tem iniciativa do próprio agente, de modo que a ideia de colaborar parte do informante, ele não é convidado a aceitar uma proposta; ao passo que a ação voluntária deriva de ato provavelmente proposto por outra pessoa, mas não há obrigatoriedade de ser proposto por outrem.

A concordância em realizar o acordo deve ser pautada pelo conhecimento das implicações penais que o informante terá, o que é reforçado por esclarecimentos técnicos que somente um profissional do direito poderá prestar com clareza. Em outras palavras, somente com a plena consciência do que está sendo acordado é possível definir a decisão de colaborar como voluntária. Portanto, para assegurar o direito de defesa e a voluntariedade, é imprescindível que o defensor do colaborador esteja presente em todo o procedimento da colaboração: em todos os atos de negociação do acordo, nos depoimentos que prestar, na assinatura do acordo, entre outros (OLIVEIRA, 2016).

Para confirmar a sintonia de entendimento do colaborador e de seu advogado dos termos propostos, ambos devem assinar o acordo celebrado, sendo imprescindível a existência da declaração de “aceitação do colaborador e de seu defensor”, conforme disposição expressa do artigo 6º, inciso III da lei. Além da necessidade de assinar o acordo por escrito, sempre que possível, o registro dos atos de colaboração deverá ser “feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”, como se lê na redação do §13º do artigo 4º.

Além disso, o magistrado que irá homologar o acordo de colaboração precisa ter a certeza da voluntariedade do ato. Por isso, poderá pautar uma

audiência para ouvir o colaborador e confirmar sua vontade livre e desimpedida em realizar o acordo. Para este ato, o Ministério Público não será intimado, garantindo a liberdade da pessoa para dizer ao juiz se está ou não sendo pressionada para a tomada da decisão, conforme disposto no artigo 4º, §7º (MENDONÇA, 2013).

A eficácia da colaboração será analisada a partir do atingimento ou não dos objetivos que a lei descreve. Desta forma, a boa intenção do colaborador não é considerada neste momento, já que sem atingir um ou mais dos resultados listados abaixo, a colaboração não será efetiva:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A inserção da partícula “ou” no *caput* do artigo anteriormente transcrito significa que a colaboração será eficaz se somente um desses resultados for alcançado (LIMA, 2015).

Os incisos I e II caracterizam o “agente identificador” de outros agentes ou da forma como a organização criminosa se estrutura. Além disso, por tratar especificamente do apontamento de “coautores ou partícipes” o artigo deixa claro que as informações devem tratar do mesmo crime pelo qual o colaborador está sendo apurado (LIMA). Quando auxilia na prevenção de outros crimes, há a “colaboração preventiva”.

O inciso IV coaduna-se com a política internacional de repressão às organizações criminosas, pois procura enfraquecer estas organizações através da

retira de suas fontes financiadoras. Por isso, a “colaboração para localização e recuperação de ativos” está prevista na Convenção de Palermo (artigo 26.1) como medida intensificadora da cooperação dos agentes com as autoridades competentes para a aplicação da lei (MENDONÇA, 2013). Finalmente, o inciso V trata da integridade física da vítima, chamada “colaboração para libertação”.

Correspondidas as exigências de voluntariedade e eficácia do acordo, as circunstâncias subjetivas e objetivas do colaborador serão analisadas, conforme o artigo 4º, §1º:” Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Superados os requisitos, de acordo com a Lei (artigo 4º, §6º) os atos de negociação da colaboração poderão ser propostos pelo Delegado de Polícia ou por membro do Ministério Público.

O Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508 alegando que a propositura do acordo de colaboração pelo Delegado de Polícia era inconstitucional. Subsidiariamente, pediu que fosse concedida interpretação conforme para firmar a imprescindibilidade de membro de Ministério Público em todas as fases do acordo.

O relator, Marco Aurélio, votou pela improcedência, Alexandre de Moraes entendeu que o Delegado só não pode propor acordo prevendo perdão judicial; Edson Fachin defendeu somente a negociação com os delegados, mas não a formalização do acordo; para Luís Roberto Barroso é legítima a propositura do acordo pelo Delegado, ao passo que para Dias Toffoli a negociação só pode ocorrer se não tratar do estabelecimento ou regime de cumprimento de pena. Rosa Weber e Luiz Fuz decidiram pela constitucionalidade do dispositivo. O julgamento ainda não terminou, mas até o presente momento os ministros se posicionaram de maneiras tão divergentes, que fica evidente que as disposições em relação à colaboração premiada ainda estão sendo construídas.

A não intervenção do magistrado é consectário lógico do sistema acusatório e da necessidade de o juiz manter-se distante da atividade persecutória, a fim de conservar a sua imparcialidade. Por isso, superada a polêmica da proposição, o certo é que o juiz não poderá participar de nenhum ato de negociação, somente podendo avaliar o acordo quando instado a homologá-lo (MENDONÇA, 2013).

Com as negociações do acordo, serão propostos os benefícios ao colaborador. Segundo a lei, podem ser: (i) não oferecimento da denúncia, abrindo-se exceção ao princípio de obrigatoriedade da ação penal; (ii) perdão judicial, que precisa ser analisado pelo juiz, porque acarreta extinção da punibilidade; (iii) redução da pena, se antes da sentença em até dois terços, se depois, redução até a metade da sanção anteriormente definida; (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que ausentes os requisitos determinados pelo artigo 44 do Código Penal; e (v) progressão de regime sem o cumprimento integral dos lapsos temporais determinados em lei.

Renato Brasileiro de Lima ensina que o legislador, ao prever que o órgão ministerial poderá deixar de oferecer denúncia, previu uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal sem mencionar qual o fundamento material de direito material que justifique o arquivamento do procedimento de investigação (2015).

Para Canotilho e Brandão, em respeito ao princípio da legalidade, é inadmissível que sejam propostos e homologados acordos com quaisquer benefícios que não estejam previstos na lei, visto somente esta pode definir os crimes e suas respectivas penas. “Dito de outro modo: é terminantemente proibida a promessa e/ou concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal”, em situações que violam o Estado de Direito, a legalidade, a reserva da lei e igualdade na aplicação da lei (CANOTILHO; BRANDÃO, 2016).

Com a observância da legalidade, da regularidade e da voluntariedade das informações concedidas, o magistrado deverá homologar o acordo, a partir de duas possíveis próximas implicações: (i) se for possível chegar a um dos resultados legais, o informante terá direito ao benefício previamente acordado; (ii) se for preciso

realizar novas diligências, o prazo prescricional será suspenso por até seis meses, podendo ser renovado por igual prazo.

A partir da Lei 12.850/2013 o ato processual da homologação faz como que a colaboração tenha conotações judiciais (VASCONCELOS, 2017). Desde já ressurgem as polêmicas em torno da imparcialidade do juiz, do respeito ao princípio do juiz natural e da competência para o posterior julgamento da ação. Com a proibição legal de participação do juiz nas negociações do acordo, poderia ele homologar o acordo e posteriormente julgar o colaborador?

Diante de tal momento processual, parte da doutrina questiona se o magistrado estará obrigado a cumprir os termos do acordo homologado quando for proferir a sentença para o colaborador ou se poderá relativizar o acordo homologado a partir de novos elementos colhidos ao longo da instrução processual. No capítulo seguinte, ao discutir problemáticas éticas em torno da postura estatal assumida em relação ao colaborador, a questão da vinculação do magistrado ao acordo homologado será retomada.

A princípio, importa dizer que para o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 127.483/PR, pautar-se segundo o acordado dá credibilidade ao ordenamento jurídico e, subjetivamente, deve respeitar o direito adquirido do cooperante, que auxilia o Estado nas investigações. Por isso, a egrégia Corte parece tender à vinculação do magistrado à colaboração previamente acordada entre as partes, de modo que o espaço de discricionariedade do juiz é reduzido a observância dos requisitos legais no momento da homologação, depois ficando adstrito aos limites do direito subjetivo alcançado pelo colaborador.

Na Questão de Ordem Petição nº 7074 o Plenário do Supremo Tribunal Federal também entendeu que o acordo regular, voluntário e legal deverá produzir os efeitos quando atingidos os objetivos da colaboração. Também se afirmou que o Relator poderá, monocraticamente, analisar os requisitos do acordo e o homologar, mas a análise da eficácia é de competência colegiada.



Com a vinculação aos termos homologados, o Estado se torna obrigado a seguir as disposições do acordo que propôs, tornando indeclinável o dever estatal de conceder ao acusado a legítima contraprestação proposta. Isso porque, em um Estado de Direito, “não se pode permitir a atuação da potestade punitiva contra ou fora de suas próprias regras” (BRASIL, 2016). Conforme lição de Canotilho e Brandão, depois que o magistrado homologa o acordo proposto, não deve fazer somente uma avaliação da validade legal, mas também simboliza um compromisso do Estado, no sentido que, havendo eficácia, o colaborador terá as vantagens prometidas (2016).

Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, após a observância de um dos resultados mencionados pela lei, a pessoa poderá pleitear os termos acordados, inclusive tendo direito às sanções premiais patrimoniais acordadas, conforme disposições do relator Ministro Dias Toffoli:

Ademais, essa cláusula patrimonial somente produzirá efeitos se o agente colaborador cumprir integralmente a obrigação por ele assumida no acordo, quando, então, terá direito subjetivo a sua aplicação [...] Assim, caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. (BRASIL, 2016, p. 52).

Sem a observância dos termos acordados ou se houver desistência de uma das partes, as provas que acusação obtiver com somente as tendo obtido pela colaboração, não poderão ser utilizadas, conforme §10º do artigo 4º da Lei 12.850/2013: “Artigo 4º, § 10º: As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”

Por fim, confirmando diversos postulados normativos e jurisprudenciais sobre o assunto, o §16º do artigo 4º reafirma a impossibilidade de o juiz condenar uma pessoa somente com base nas declarações do delator, o que fomenta os questionamentos acerca de qual o “peso” de uma colaboração premiada no momento da imposição de uma pena pelo Estado.

### 2.2.2 Valor probatório da colaboração premiada

Como visto, a colaboração premiada é um fenômeno complexo, composto por atos processuais de naturezas diferentes. Em regra, o depoimento do colaborador é caracterizado com natureza dúplice: é confissão em relação a ele mesmo e prova testemunhal em relação aos demais delatados (VASCONCELOS, 2017).

Para Vinicius Vasconcelos, esse depoimento não pode ser considerado simples confissão, porque envolve outras pessoas, o que vai além do regime jurídico da confissão (VASCONCELOS, 2017).

Canotilho e Nuno Brandão alertam que o colaborador também não é simples testemunha, que vai informar sobre uma realidade criminosa que tem conhecimento, porque quando relata fatos que não tem participação, a testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, conforme disposição do artigo 203 do Código de Processo Penal. *In verbis*:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Ainda segundo os professores, a pessoa que colabora com a justiça na condição de testemunha não poderá receber qualquer vantagem por isso e também não é o caso de uma pessoa sem relação com os fatos relatados. O colaborador terá que participar do delito relatado para, em troca de benefícios, auxiliar na investigação, de modo que chega-se a incrível conclusão que quando é testemunha a pessoa tem a obrigação de dizer a verdade e não recebe nada em troca, ao passo que como colaborador e autor no cometimento de crimes a pessoa recebe benefícios acordados com o Estado (CANOTILHO; BRANDÃO, 2016).

Não sendo considerada um testemunho, também não é instituto de justiça negocial, já que o ordenamento jurídico brasileiro, distante da *common law*, pauta-se pelo paradigma acusatório, pela legalidade e pela obrigatoriedade da ação penal, *in verbis*:

A colaboração premiada inscrita na Lei n.º 12.850/13 não se identifica ainda com uma outra realidade processual que em numerosos países tem feito o seu curso sob o rótulo de justiça negociada“. Apesar de se tratar de um movimento inspirado na experiência norte-americana da *plea bargaining*, o seu acolhimento nos sistemas processuais de *civil law* tem ocorrido através da adopção de procedimentos que, Formal e materialmente, se mostram completamente distintos do modelo norte-americano da barganha“). Em ordenamentos processuais de tipo continental que, à semelhança do brasileiro, assentando embora num paradigma acusatório são marcados por um princípio da legalidade ou da obrigatoriedade da promoção processual e assim pela indisponibilidade do objecto do processo e pela imutabilidade da acusação, os esquemas processuais penais de natureza negociada deixam de fora a delação de terceiros, circunscrevendo-se à confissão de crimes próprios. É o que sucede, por exemplo, com os acordos sobre a sentença penal na legislação alemã (§ 257C da StPOW) ou com o *patteggiamento* italiano (art. 444 do CPP italiano)“ (CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p. 22).

Diante de tal polémica há quem defina o depoimento do delator como "testemunho impróprio", de natureza *sui generis*. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema no Julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 67.493/PR afirmando que o depoimento do colaborador poderá ser considerado como prova testemunhal no processo de outra pessoa, em que o colaborador não figure como corréu, já que, no Brasil, não é permitido a oitiva de corréu como se fosse testemunha.

Não sendo considerada confissão nem testemunho, a colaboração premiada não possui valor absoluto, visto que precisa ser confirmada por outros elementos apontados na instrução processual para que seja possível uma condenação com base na colaboração. Entretanto, na prática processual, Renato Brasileiro de Lima identifica a colaboração premiada com “contornos de verdadeira prova testemunhal”:

Logo, tendo em conta que a colaboração ganha contornos de verdadeira prova testemunhal em detrimento do corréu delatado, há

de se permitir ao defensor deste último a possibilidade de fazer reperguntas ao delator, exclusivamente no tocante à delação realizada, sob pena de indevido cerceamento da defesa e consequente anulação do processo a partir do interrogatório, inclusive. Acerca do assunto, nas mesas de processo penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, coordenadas pela Professora Ada Pellegrini Grinover, a súmula no 675 enuncia que "o interrogatório de corréu, incriminando outro, tem, com relação a este, natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, se admitirem reperguntas " Para que seja preservado o direito de não produzir prova contra si mesmo do delator, as reperguntas formuladas pelo advogado do litisconsorte passivo deverão se limitar aos fatos que incriminam o corréu delatado (2015, p. 780).

Para Guilherme de Souza Nucci, a colaboração não pode ser considerada mero testemunho, já que "ao assumir a autoria e denunciar um comparsa, o réu não se isenta, mesmo buscando amenizar a situação, intitulando-se partícipe e não autor." (NUCCI, 2015).

Aury Lopes Junior adverte, nesse sentido, que um dos maiores problemas da delação premiada é que ao se colocar no papel de "testemunha" da acusação, mesmo que tecnicamente não se possa fazer tal afirmação, torna-se imprescindível a existência de contraditória no momento em que são prestadas as informações. Sem a oportunidade de perguntas dos corréus, a prova colhida na delação, quando há apontamento de corréus, será nula (2016).

Além do apontamento de corréus e da necessidade de contraditório, outro ponto que causa polêmica é a possibilidade de utilização do silêncio pelo colaborador.

Quando estiver depondo na condição de réu, é inegável que está amparado pelo direito de silêncio e, portanto, não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas (pelo juiz, acusador ou demais corréus) e que lhe possam prejudicar. Mas, em relação às perguntas que digam respeito às imputações que está fazendo, o silêncio alegado deve ser considerado no sentido de desacreditar a versão incriminatória dos corréus. É imprescindível muito cuidado por parte do juiz ao valorar essa prova, pois não se pode esquecer que a delação nada mais é do que uma traição premiada, em que o interesse do delator em se ver beneficiado costuma fazer com que ele atribua fatos falsos ou declare sobre acontecimentos que não presenciou, com o inequívoco interesse de ver valorizada sua conduta e, com isso, negociar um benefício maior (LOPES JUNIOR, 2016).

Como visto, o instituto da colaboração premiada é um instrumento precioso de atuação das forças investigatórias brasileiras. A evolução legislativa permite concluir que ao longo das décadas, mais espécies de crimes passaram a ser abrangidas pela possibilidade de troca de informações por benefícios penais e processuais penais. Apesar da normatização realizada pela Lei 12.850/2013, o entendimento de quais são os procedimentos e as consequências da colaboração ainda são construídos diuturnamente pelos tribunais e pela doutrina brasileira. O valor probatório da colaboração premiada encontra limites na necessidade de outros meios de prova para confirmação das informações, o que significa que, na prática, o conteúdo de uma colaboração não poderá fundamentar uma condenação penal.

Conhecendo os contornos do mecanismo da colaboração premiada, há categorias que se posicionam fortemente a favor, considerando o instrumento eficaz para tutelar e reafirmar valores jurídicos, ao mesmo tempo em que outros são contra sua utilização e protagonismo no direito penal e processual brasileiro. O fato é que a complexidade do fenômeno permite concluir que o dilema ético da colaboração não se reduz à “ética do crime”, mas passa por questões procedimentais, de política criminal com custo social que envolve abre mão da ética pura sob a justificativa de uma ética utilitária, como se verá adiante (TAFFARELO, 2017).

### **CAPÍTULO III - COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÉTICA**

Como anteriormente exposto, a colaboração premiada é um meio de obtenção de provas que recebe críticas de diversos setores da doutrina e dos atores do sistema de justiça. Além disso, é grande a divergência acerca dos contornos éticos do instituto. Alguns questionam a postura do criminoso que, além de infringir a lei, decide entregar outras pessoas aos investigadores em troca de benefícios legais. Direitos fundamentais do colaborador são negociados com o Estado, como o direito de não produzir prova contra si mesmo. Outros questionam a opção do Estado que decide negociar livremente os prêmios da colaboração, violando o princípio da legalidade e direitos fundamentais do colaborador: existe, portanto, uma questão ética em torno de uma questão jurídica.

### **3.1 A ética do colaborador: quem é ele e qual o peso de suas informações**

Antes de analisar a relação estabelecida entre o colaborador e o Estado, é preciso compreender quem são as pessoas com quem são firmados os acordos de colaboração.

O Ministério Público exerce a titularidade da ação penal em nome do Estado, o que significa, em termos simples, que tendo notícia da ocorrência de um crime e tendo indícios de quem seja o autor, os promotores de justiça tem que, obrigatoriamente, iniciar ações penais exercendo o poder de punir do Estado. A lei que trata do procedimento da colaboração premiada (Lei 12.850/2013) não inovou muito em relação ao espaço concedido ao Ministério Público, tendo em vista que o manteve como responsável pela escolha de quem receberá a proposta de colaboração. O delegado de polícia também poderá propor o acordo – o que, como se viu, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal –, mas sempre será preciso que o Ministério Público se manifeste sobre a proposta antes de submetê-la a apreciação judicial (art. 4º, §2º, Lei 12.850/2013).

Assim, os elementos de investigação não são colhidos pelo Estado, mas trazidos pelos próprios investigados ou processados, que acusam outros autores ou expõe informações do esquema criminoso. A modificação dos métodos investigativos ocorreu concomitantemente ao surgimento de novas formas de

organização criminosa: são esquemas que se constroem em setores da sociedade muito bem organizados, acessíveis somente a um seleto grupo de pessoas, que dificilmente decidem contar sobre os esquemas criminosos.

Em outras palavras, em crimes violentos, como homicídio e estupro, a dificuldade de encontrar provas é média, já que são crimes contidos somente contra uma vítima e que deixam vestígios (LOPES JUNIOR, 2016). Entretanto, em relação a espécie de crimes delatados, o esquema de organização das pessoas que dele participam é mais sofisticado, estruturado e depende da adesão de diversos participantes. Ocorre que, apesar de serem muitas as pessoas envolvidas nesses esquemas criminosos, são raras as que conhecem todo o trâmite: em regra, cada indivíduo tem sua posição bem delimitada no esquema criminoso e desconhece os demais passos da cadeia.

Assim, as pessoas que possuem mais poder no esquema são as mais beneficiadas com os acordos de colaboração. É fácil perceber esse perfil dos colaboradores ao analisar as posições que ocupavam colaboradores que firmaram acordos recentemente com a Justiça (NUCCI, 2016). A título de exemplo tem-se:

Desta maneira, quem sabe mais, ou seja, as pessoas mais poderosas são as mais beneficiadas com acordos de colaboração. Apenas para exemplificar, vamos ver quais cargos eram ocupados por pessoas que, recentemente, firmaram acordo de delação premiada com o governo: Marcelo Odebrecht – herdeiro do grupo Odebrecht e ex-presidente de seu Conselho de Administração; Antônio Palocci: ex-Ministro-chefe da Casa Civil do Brasil; Joesley Batista – importante ator do agronegócio no Brasil, responsável pela internacionalização da empresa que processa a maior parte da carne bovina do mundo, a JBS; Nestor Cerveró – ex-diretor internacional da Petrobrás e ex-diretor financeiro da BR Distribuidora.

Compreendido, em linhas gerais, quem são as pessoas beneficiadas por acordos de colaboração, a doutrina também debate com fervor a existência e quais os limites éticos da colaboração.

A colaboração ou delação não é nada menos, ao fim e ao cabo, que uma traição. O Estado dá um prêmio a informações eficazes, desconsiderando a conduta ética do colaborador, “e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana” (FRANCO, 1992). Nesse sentido:

Exatamente por não se poder aceitar que o Estado pratique ou incentive a prática de atos antiéticos ou imorais é que não se pode admitir a delação como forma de atenuar ou excluir a pena de quem pratica ou participa da prática de crime.

Ora, delação sempre é ato imoral e aético, já que a própria vida em sociedade pressupõe o expurgo da traição e das relações sociais e pessoais. A quebra de confiança que se opera com a delação gera, necessariamente, desagregação e esta traz a desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto e com a ordem constitucional legitimamente instituída.

Não se venha dizer que a delação feita por quem vive à margem da lei contra outros marginais pode ser considerada ética e/ou moral, pois mesmo este caso que envolve necessariamente traição, violação às regras de conduta vigentes em determinada situação. É que a delação promovida por um criminoso em desfavor de outro não apaga a aeticidade e/ou a imoralidade intrínsecas à traição, não valendo, aqui, a regra que vigora na operação matemática de multiplicação, em que ‘*menos*’ com *menos* dá *mais*. (GARCIA, 2006, *online*).

A violação ética do colaborador, nesse sentido, é do compromisso que firmou com outros integrantes do esquema criminoso. Em entrevista, o Professor e ex-ministro da Suprema Corte Argentina, Eugenio Raul Zaffaroni, afirmou que o colaborador é um “psicopata”:

Não é só um arrependido, é um criminoso relevante, porque quem faz a delação está no núcleo do esquema criminoso, não é um marginal que assinou alguma coisa ou que levou uma malinha. É também psicopata, porque não respeita sequer as regras da ética mafiosa para negociar a sua impunidade em troca de informações que não são confiáveis (GALLI, 2015, *online*).

Por isso, embora a ética desrespeitada seja a existente entre “mafiosos”, para o direito penal e processual penal, é evidente que o Estado aceita barganhar prêmios em troca de informações prestadas por pessoas não confiáveis. Sendo assim, a principal implicação do debate em torno da ética do colaborador consiste na



valoração que será atribuída ao depoimento de alguém que decidiu se beneficiar à custa de quem anteriormente lhe servia de comparsa.

As informações prestadas pelo colaborador são tão duvidosas que o próprio legislador previu a regra da corroboração, descrita no art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.” Neste entendimento, nenhuma sentença condenatória poderá ser motivada somente em elementos trazidos através de colaboração premiada (BADARÓ, 2015).

A proposta desta determinação, assim como a proibição de condenação somente amparada em confissão, conforme artigo 197, do Código de Processo Penal, é de impedir que as declarações prestadas pelo acusado seja a “rainha das provas”. Desta forma, há um limite negativo, já que sem outras provas, não é possível condenar. Em um juízo bifásico é preciso questionar se a declaração do colaborador busca o eximir de culpa e se existem novos elementos que corroborem suas informações (VASCONCELOS, 2017). *In verbis*: “Trata-se de verificação excessivamente subjetiva, que, portanto, foge aos controles democráticos essenciais ao processo decisório e, assim, inviabiliza a importância dada pelo autor” (VASCONCELOS, 2017).

Para Gustavo Badaró, aumentar o valor da declaração de um corréu é violar os direitos fundamentais de outro, como a presunção de inocência, e estimular um processo amparado em chantagens: “acordos interessados entre alguns acusados, entre a polícia e o Ministério Público, com a consequente retirada das acusações contra uns, para conseguir a condenação de outros (BADARÓ, 2015).

As declarações prestadas são frágeis porque o informante sempre, ou em regra, estará com “ânimo de autoexculpação”, por isso, tentará ao menos reduzir a punição que lhe será concedida, através da redução de sua participação nos delitos. Confiando somente na versão apresentada pelo colaborador, cria-se um “quadro mental paranoico”, no qual, a partir das informações dadas, se buscará quaisquer elementos que corrobore as informações, reduzindo a importância da descrição dos

fatos com argumentos e outras provas (VASCONCELOS, 2017). Também nesta linha, aponta-se que a colaboração premiada rompe com a premissa de olhar com desconfiança para as palavras do réu:

Mais ainda, a delação premiada rompe com a tradição dos tribunais brasileiro de olhar com desconfiança para aquela prova vinda do depoimento de outro réu e que, nos tempos do estado de bem-estar. Era trambalhada pela doutrina na categoria ‘chamado do corrêu. Veremos já que a jurisprudência brasileira sempre negou idoneidade moral à condenação baseada apenas no depoimento do acusado que incrimina outro (COSTA, 2014, p. 266).

Sendo assim, é unânime que a prestação de informação de um delator é aética, que fere, ao menos, as relações criadas entre os participantes do crime. A polêmica reside, portanto, na credibilidade das palavras do colaborador, que além de cometer crimes decide trair seus pares, nas palavras de Zaffaroni um “psicopata”. Se antes os tribunais brasileiros eram resistentes em credibilizar as declarações do investigado ou réu, com o movimento operado recentemente na política criminal, vê-se que os operadores do direito têm se tornado mais afeitos ao instituto:

Maiores são ainda as restrições de idoneidade que a chamada do corrêu experimento – obviedade cujos motivos desmerecem maiores explicações. Diante da imprestabilidade da chamada de corrêu para gerar material probatório suficiente para uma condenação, reiteradamente proclamada pelas Cortes de Justiça brasileiras, não se compreende o entusiasmo com que a delação premiada foi recepcionada por alguns operadores jurídicos. Esse movimento rompe com a tradição pretoriana do país (COSTA, 2014, p. 267).

Compreendendo que a polêmica em relação à ética da colaboração não envolve somente a postura do colaborador, mas também as decisões de política criminal que o Estado toma para a aceitação do instituto em seu ordenamento, importante compreender que limites “éticos” o Estado ultrapassa ao implantar tal meio de obtenção de prova.

### **3.2 A ética estatal: os direitos fundamentais do colaborador.**

O afastamento da discussão em torno da questão ética do colaborador dá-se ao mesmo tempo em que se torna mais importante considerar qual o valor atribuído ao depoimento prestado por alguém aético. A atuação do Estado não pode

desconsiderar questões éticas, morais, de modo que até mesmo a pessoa que foi derrotada em um processo tenha um instrumento virtuoso:

E isto será possível se o processo for percebido e exercitado como um *instrumento ético*, i.e., um instrumento de conduta virtuosa dos cidadãos, tendo como principal virtude a ser alcançada a da *justiça*.

E o que é a virtude para Aristóteles? Ele o definiu no início do Livro V de *Ética a Nicômaco* como a 'disposição moral que torna os indivíduos aptos a realizarem atos justos e que os faz agir justamente e desejar o que é justo'.

Assim, somente quando o processo e as leis que o regulam são justos ou conduzem à justiça ou, ainda, tornam os cidadãos capazes de realizar atos justos é que se torna possível alcançar a sua finalidade, por excelência, com a pacificação social dos conflitos.

Deste modo, o processo, como instrumento ético, tem o dever de proporcionar às partes e, em segundo plano, à própria polis a obtenção de julgamentos justos ou virtuosos (SANTOS, 2011, p. 372-373).

Quer se enxergue o processo penal como instrumento para exercício do poder de punir do Estado, que como meio de efetivação de garantias que protegem o réu contra os arbítrios do Estado, é certo que os princípios positivados ao longo de séculos não podem ser colocados de lado em prol de uma "investigação" mais efetiva e de um combate ao crime organizado de maneira mais eficaz. A discricionariedade torna-se elemento constante em acordos celebrados, violando a legalidade penal, a proporcionalidade e a isonomia na aplicação da pena.

Para Luigi Ferrajoli o novo paradigma da justiça penal negocial se sustenta em três modificações (i) aumento da discricionariedade da administração de justiça, porque cada ator ganha novos papéis e os critérios legais são determinados mais pelo Ministério Público do que pelo juiz; (ii) marginalização do momento pro jurisdicional próprio, com a fase pré-judicial em que se negociam a detenção preventiva e pactos alternativos ao processo e medidas alternativas à pena, na fase pós-judicial; (iii) crescente divergência entre a pena descrita na lei e a pena imposta e executada, com aumento da desigualdade e insegurança no direito penal (FERRAJOLI, 1995). Também no apontando as mudanças que se operam pela utilização da colaboração premiada:

A práxis vem demonstrando que os benefícios penais conferidos nos acordos de delação premiada aos colaboradores na Operação Lava Jato não se pautam por uma racionalidade minimamente adequada, vale dizer, inexistem critérios bem definidos para a concessão de prêmios, [...]

Denota-se, portanto, um discurso utilitário-economicista como tônica do processo penal relativo aos crimes de corrupção, que leva os órgãos de persecução e o Poder Judiciário a buscarem um resultado patrimonial no processo (mercantilização processual), atropelando-se a legalidade penal - caracterizada por regras imperativas e de aplicação obrigatória – e tornando a liberdade objeto de compra pelo colaborador, afinal: ‘O que o dinheiro não compra?’, conforme questionaria Michael J. Sandel (SILVA, 2017, p. 297 /305).

Conforme a Lei 12.850/2013, os prêmios podem chegar a “pena alguma”, conforme descrito no art. 4º, §2º ou até mesmo “processo penal algum” (art. 4º, §4º), o que cria um espaço de arbitrariedade em relação aos prêmios propostos pelo Ministério Público. Somado a esse cenário, a homologação dos acordos eleva os níveis de seletividade penal, criando-se uma justiça penal utilizada com exclusividade para beneficiar determinada classe econômica, sem transparência em relação às negociações das penas e quais seus critérios, abalando o espírito democrático exigido pela legalidade (SILVA, 2017).

Canotilho e Nunes apontam que das penas previstas no Código Penal, apenas duas delas são reproduzidas na Lei 12.850/2013: a pena privativa de liberdade e a pena restritiva de direitos. Mesmo assim, diversos benefícios não previstos em lei são concedidos aos colaboradores, como a redução ou não-aplicação da pena de multa. Nas palavras dos professores:

Em lado algum se faz referência na Lei n.º 12.850 à possibilidade de um acordo de colaboração premiada versar sobre a pena de multa cominada para crimes pelos quais o réu possa vir a ser condenado (v.g., o próprio crime de organização criminosa, punível com pena privativa da liberdade e multa). Vantagem que, por se mostrar desprovida de cobertura legal, não poderá ser prometida ou concedida. Além de ferir o princípio da legalidade, o acordo dirigido a uma fixação antecipada da exacta medida da pena de multa a aplicar ao réu colide com *princípio da jurisdicionalidade* e o *princípio da culpa*. Afronta o primeiro, porque, de facto, transfere a competência para a determinação da medida concreta da pena do juiz para o Ministério Público. (CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p. 31, grifo no original).

Ainda segundo eles, com a assinatura do acordo, mesmo antes da homologação judicial, já são fixados em que condições e com quais lapsos temporais o colaborador irá progredir de regime ou iniciar a execução da pena,

podendo se colocar como prazo inicial a data da celebração do acordo. Com esses contornos, é o Ministério Público, órgão externo ao Poder Judiciário que decide como aplicar a pena, em um acordo de colaboração *pré sentencial* (CANOTILHO; NUNES, 2016).

Parte da doutrina entende que o sobrestamento dos prazos e a possibilidade de o Ministério Público não oferecer denúncia contra o primeiro do esquema colaborador aceite o acordo, desde que não seja líder da organização criminosa, é uma afronta clara ao princípio da legalidade: “Estamos, pois, perante um caso especial de derrogação do princípio da legalidade da promoção processual, cujo acionamento está naturalmente sujeito a estes apertados pressupostos” (CANOTILHO; NUNES, 2016).

Há, contudo, quem discorde, e defenda a medida de sobrestamento, alegando que dependendo do crime praticado, devido ao grau de estruturação e suas ramificações, é possível que as informações dadas pelo colaborador demorem para ser averiguadas, de modo que não terá resultados imediatos, justificando o sobrestamento (MASSON; MARÇAL, 2016).

A violação aos princípios norteadores do processo penal também é verificada em relação aos direitos fundamentais do colaborador:

Resumindo, a presunção de inocência e de não-autoincriminação são as garantias fundamentalmente afetadas pela colaboração premiada. De fato, para que se tenha o processo penal como instrumento de política criminal se defende a dispensa de determinadas garantias em nome de uma maior eficiência do processo, desde que não se transgrida a barreira da tutela da dignidade humana. O procedimento legal do acordo de colaboração premiada, no que toca à presunção de inocência e a não-autoincriminação, fere a tutela da dignidade da pessoa humana, tanto por aspectos interiores ao procedimento, como por medidas do próprio processo penal geral, por exemplo, a prisão preventiva (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 279).

Ampliar a utilização do processo penal, sem o correspondente respeito aos direitos fundamentais cria um terreno para qualquer abuso possível, em um movimento que Ferrajoli chamou de “gigantismo processual”. Esse movimento de desconsideração de direitos e garantias no processo penal leva ao casamento perverso entre a prisão preventiva e a colaboração premiada, “a primeira usada

como meio de pressão sobre os imputados para obter deles a segunda, e esta, como instrumento de ratificação da acusação, às vezes além de toda verificação para acusação” (FERRAJOLI, 1995).

Distanciando-se da eticidade do colaborador a voluntariedade, como requisito para a colaboração premiada, é incompatível com a prisão de um colaborador. Em outros termos, prisão é coação, que em tudo se diferencia de voluntário. Quando a pessoa é colocada em liberdade após celebrar acordo de colaboração premiada, a conclusão de advogados é a que: “Das duas uma: ou a revogação da prisão preventiva se deu de forma indevida, ou a decretação da prisão preventiva é ilegal, pois foge dos requisitos legais para sua aplicação.” (ANDRADE, 2016). Desta forma, a prisão preventiva é usada, claramente, de maneira ilegal.

Noutras palavras: num Estado que se pautar pelos ideais democráticos, em que prevaleça o respeito aos direitos humanos e que se leve pelos vetores do garantismo penal, os fins jamais justificam os meios, mas estes é que emprestam legitimidade àqueles (GARCIA, 2006).

Além do exposto, no tocante à segurança jurídica, de nada adianta haver a voluntariedade do colaborador no momento do pacto de colaboração, se, após cumprir seu papel, o estabelecido no acordo não se concretiza na forma como foi negociado. Tampouco se faz pertinente que se conceda o prêmio ao colaborador se de sua colaboração não há resultado qualquer que interesse ao Poder Público. Afinal, cabe frisar que o benefício tem como base não um valor moral positivo, e sim um objetivo político-criminal (AIRES; FERNANDES, 2017).

Assim, ao considerar o aspecto ético na realidade da colaboração premiada, as contribuições dos delatores deveriam ser voluntárias e não haver qualquer benefício em troca, já que deveriam colaborar sem trocas. Indo além, sequer os crimes investigados deveriam ter ocorrido, considerando-se o viés da eticidade (LUZ; et. Al, 2017,). Na prática, o colaborador é aceito – e até celebrado – com benefícios que ultrapassam a legalidade, a taxatividade, a proporcionalidade e a isonomia, carecendo de procedimentos mais bem definidos e reparações na legislação.

Além das violações dos princípios instituídos e positivados pelo Estado, o que, ao fim e ao cabo, fere o próprio Estado de Direito, a realidade deste meio de obtenção de prova revela que a prisão preventiva é usada como instrumento de pressão para o aceite da colaboração. As controvérsias acerca do embate da prisão preventiva e da voluntariedade da colaboração premiada são extensas e fogem do objeto do presente estudo.

Neste sentido, a concepção da colaboração como estratégia de defesa é o melhor no entendimento de parte da doutrina, sob o argumento de que quando o réu já possui muitas provas contra si, seria mais interessante delatar outros autores ou partícipes para receber benefícios. É, assim, legítimo que se a prisão preventiva, não por si só, estimule a colaboração, sendo que a decisão de colaborar ou não está mais ligada à probabilidade de o colaborador ser ou não condenado. (SUXBERGER, 2017).

Compreendendo de forma oposta, há quem defenda que a prisão preventiva para estimular a colaboração é prática de tortura:

Com efeito, preso preventivamente — prisão essa sem prazo, frise-se — e tolhido do regular exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos, o acusado/réu, muitas vezes, já sem qualquer condição psicológica, cede às pressões levadas a efeito pelas autoridades públicas e, ‘voluntariamente’ (acredite se quiser!), celebra o tão almejado acordo de colaboração premiada, passando, assim, a ditar, inicialmente, os rumos da persecução penal. Em síntese, tal postura transforma, de modo totalmente ilegal, a prisão preventiva em um novo método de tortura — tortura moderna —, por meio do qual ou se aceitam as condições impostas pelo órgão de acusação (contrato de adesão, e não acordo de colaboração propriamente dito), ou se aguarda preso, mesmo que sem razão para tanto (inexistência de “*fumus comissi delicti*” e “*periculum libertatis*”), o desenrolar do ‘processo penal clássico’ (MELO; BROETO, 2017, online).

Desta forma, a ampliação da visibilidade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, empregado sobretudo na Operação Lava Jato, trouxe para debates acadêmicos e populares a eticidade do mecanismo para investigações realizadas no lugar do Estado (SUXBERGER, 2017).

Sendo assim, bem sintetizada a análise realizada a partir da crítica do magistrado Rubens Carasa:

Com a desculpa de punir os ‘bandidos’ que violaram a lei, os “mocinhos” também violam a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveria distingui-los. Porém, o enredo que pauta o processo e é consumido pela sociedade, com o auxílio dos meios de comunicação de massa, não permite reflexões éticas ou miradas críticas. Tudo é simplório, acrítico e condicionado por uma tradição autoritária (o importante é a sedução exercida pelo poder penal e o reforço da ideologia dominante). Nesse quadro, delações premiadas (que, no fundo, não passam de acordos entre “mocinhos” e ‘bandidos’, em que um criminoso é purificado – sem qualquer reflexão crítica – e premiado com o aval do Estado), violações da cadeia de custódia (com a aceitação de provas obtidas de forma ilegítima, sem os cuidados exigidos pelo devido processo legal) e prisões desnecessárias (por vezes, utilizadas para obter confissões e outras declarações ao gosto do diretor) tornam-se aceitáveis na lógica do espetáculo, sempre em nome da luta do bem contra o mal (CASARA, 2015. online).

Por isso, finalizado o estudo da colaboração premiada, nota-se que o legislador procurou, ao longo das décadas, aliar garantismo com celeridade e eficiência na persecução penal. Entretanto, as regulamentações realizadas acerca do procedimento de colaboração premiada padecem de uniformidade e completude. Na prática penal e processual penal, o meio de obtenção de prova é utilizado em larga escala pelos investigadores e atores do direito no Brasil, de modo que consideráveis parcelas das operações da Polícia Federal desenvolvem-se sobre informações obtidas dos próprios autores dos crimes.

eticamente questionável, em boa hora se avolumam os debates críticos em torno da colaboração premiada, que não buscam somente a punição e o efficientíssimo do processo penal, mas, sobretudo, a conservação dos direitos e garantias assegurados ao colaborador e a manutenção de um processo penal à altura de um Estado Democrático de Direito, tal qual o Brasil.



## CONCLUSÃO

A colaboração premiada ganha espaço na prática penal brasileira a partir das modificações da política criminal e da organização dos atores criminosos. Com a maior complexidade das estruturas criminosas, envolvendo atores importantes da política e do empresariado nacional, o poder punitivo viu-se defasado e sem aparato técnico e profissional para investigar e ter sucesso no desmonte dessas estruturas.

O aumento das notícias em torno de operações investigativas da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, sobretudo em relação ao Caso Mensalão e à Operação Lava Jato, fez com a sociedade tomasse conhecimento do amplo uso da colaboração premiada, aumentando as discussões em torno das informações prestadas em troca de benefícios penais.

Para sair dos debates construídos pelos meios de comunicação e pela sociedade em geral, este estudo buscou conhecer criticamente o conceito e a natureza jurídica da colaboração premiada. Sendo um gênero do qual a delação premiada faz parte, a colaboração é uma forma pela qual o investigado ou acusado poderá auxiliar o Estado na colheita de informações sobre esquemas criminosos.

Definido pelo Supremo Tribunal Federal como um meio de obtenção de prova, o mecanismo de investigação possui natureza jurídica híbrida, sendo analisado ora como instituto penal, ora como processual penal, quando não é prova em si, mas instrumento para colheita de outros elementos de prova, de modo que seu caráter não é absoluto e não enseja condenação criminal sem outras provas.

Instituto que evoluiu ao longo de décadas no ordenamento jurídico brasileiro, a colaboração premiada foi disciplinada com diversas nuances,

aparecendo na história brasileira, como no caso de Tirandentes, até ganhar notoriedade com a Lei de Crimes Hediondos, Lei de Lavagem de Capitais, Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas de Crimes entre outras. Com a permanência das polêmicas em torno do procedimento, em mais uma tentativa de disciplinar o procedimento da colaboração, o Poder Legislativo produziu, em 2013, a Lei 12.850, conhecida como Lei das Organizações Criminosas.

Nesta lei, o procedimento passou a prever requisitos, como a voluntariedade da prestação de informações, a eficácia dos elementos apresentados e as circunstâncias objetivas e subjetivas favoráveis ao colaborador. Entre as diversas disposições, há sempre a previsão da presença do defensor e, em diversos momentos, a voluntariedade do colaborador é assegurada. Além disso, na norma estão diversos direitos do colaborador e a eficácia da colaboração é delimitada por objetivos que devem, obrigatoriamente, ser alcançados.

Criticamente, descobriu-se que os poderes concedidos ao órgão acusatório são demasiadamente largos, de modo que a atuação do magistrado e do Poder Judiciário fica comprimida pelo acordo realizado entre o Ministério Público e o colaborador. Homologado o acordo, o Estado firma um pacto com o colaborador e, alcançados os objetivos descritos, os benefícios homologados são garantidos ao colaborador. O Estado, nesta situação, pode tão somente cumprir o acordo celebrado e conceder os benefícios à pessoa investigada ou acusada, inclusive benefícios de ordem patrimonial, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Eticamente, o processo penal deve seguir uma linha que assegure os direitos ao acusado, sem diminuir a eficácia das investigações e da atuação do poder punitivo estatal. A ampla divergência em torno dos contornos do procedimento da colaboração fez com que as soluções práticas decididas nem sempre respeitassem os limites da legalidade e a imprescindibilidade da igualdade de todos perante a lei.

O colaborador, ao prestar informações sobre o esquema que ele próprio integrava, trai as mesmas pessoas com que anteriormente acordou a prática de

crimes. Em regra, as pessoas que mais possuem informações para revelar, são as pessoas que integram os cargos mais altos. Por isso, ao conhecer a maior parte do esquema, as pessoas mais poderosas são mais beneficiadas por acordos de colaboração. Ao fim e ao cabo, a colaboração é simplesmente uma traição.

Embora a traição ocorra dentro de uma organização criminosa, eticamente a conduta do colaborador não pode ser taxada como aceitável: o Estado opta, desta forma, por colher dados com pessoas de caráter duvidoso, que irão apontar para outras pessoas como autores. Como sabe-se, ao decidir colaborar a pessoa decide reduzir as sanções penais, de modo que, certamente, buscará reduzir sua participação e incriminar outras pessoas. Por isso, o importante no debate ético em torno da prestação de informações pelo colaborador é saber qual a importância e o valor que serão dados às informações.

Infelizmente, a prática penal e processual penal dos tribunais brasileiros faz concluir que a valoração atribuída as informações é bastante alta, de modo que operações investigatórias completas são conduzidas a partir de elementos trazidos pelos próprios acusados! A supervalorização das informações de um réu que acusa outro termina, por fim, por violar os direitos fundamentais dos corréus, que tem as provas obtidas contra si a partir de uma barganha do Estado.

Neste sentido, a atuação do Estado amparada neste meio de obtenção de prova, torna-se eticamente questionável em relação ao próprio colaborador premiada, que tem seus direitos fundamentais e de defesa amplamente violados, por exemplo, quando a prisão preventiva é utilizada como meio de pressão para a opção pela colação. Ademais, ao aceitar e multiplicar a utilização da colaboração premiada o poder punitivo viola a coerência do sistema processual penal ao ferir os princípios da legalidade, com penas e benefícios da execução penal não previstos anteriormente; ao ignorar a igualdade entre os acusados, já que eles podem ter praticado as mesmas condutas mas terão repreensões bastante diversas.

As violações aos princípios criados pelo próprio ordenamento jurídico faz com que a colaboração premiada fuja aos ditames mais básicos do Estado Democrático de Direito, premiando aqueles que, além de cometerem crimes,

decidem optar pela traição de seus antigos companheiros. É, desta forma, que o Estado toma a decisão de política criminal de acreditar e se pautar por informações trazidas pelos próprios autores do crime para punir pessoas que também são autoras. O Estado, ao fim e ao cabo, criou uma estrutura de traição entre os autores de crimes a partir da qual se amparam os elementos de investigação e persecução penal, ferindo seus próprios pilares e vulnerando toda a sistemática penal e processual penal garantista, que ao longo dos séculos evoluiu lentamente para manter-se coerente e assegurador de direitos fundamentais dos acusados para, quem sabe, promover os ideais de justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. **A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador.** Revista brasileira de direito processual penal, S.l., v. 3, n. 1, p. 253-284., 2017. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=133461](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133461)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

ANDRADE, André Lozano. Aceitar a delação premiada como prova legaliza a tortura cometida por juízes. In **Justificando**. 6 abr. 2016. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/04/06/aceitar-a-delacao-premiada-como-prova-legaliza-a-tortura-cometida-por-juizes/>>. Acesso em 20 mai. 2018.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia.** São Paulo: Saraiva. 4ª ed. 2011.

BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. In **Consulex**, n. 443, p. 26-29, fev. 2015.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390., ago. 2016.

BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 18 fev.2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5508.** Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4972866>>. Acesso em 18 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470, Rel. Roberto Barroso. **Diário Oficial Eletrônico.** Brasília, DF, 2015. Disponível em <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11541&gt;.>>. Acesso em 20 fev. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. **Diário Oficial Eletrônico**. Brasília, DF, 04 fev. 2016.

BRAZ, Jairo Rafael Barbosa. **Considerações sobre o caso Mensalão no contrato da teoria social do EPM**. 2013. Disponível em <[http://www.coneco.uff.br/sites/default/files/institucional/consideracoes\\_sobre\\_o\\_caso\\_mensalao\\_no\\_contexto\\_da\\_teorica\\_social\\_do\\_epm.pdf](http://www.coneco.uff.br/sites/default/files/institucional/consideracoes_sobre_o_caso_mensalao_no_contexto_da_teorica_social_do_epm.pdf)>. Acesso em fev. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 133, p. 133-171., jul. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Ano 146. Nº 4000, p. 16-38, set-out. 2016.

CARVALHO, SALO; LINS, L. C. . **La Crisis y la Ruptura del Orden Democrático en Brasil (sobre el ambiente político y los fundamentos de la imputación de delito de responsabilidad contra Dilma Rousseff)**. Jueces para la Democracia, v. 86, 2016.

CASARA, Rubens; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Estado Pós-Democrático E Delação Premiada**. 2015. Disponível em <<http://www.antoniopedromelchior.adv.br/wp-content/uploads/2015/05/estado-pos-democratico-e-delacao-premiada.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2018.

CASARA, Rubens. Processo Penal do Espetáculo. In **Justificando**. 14 de fev. 2015. Disponível em <>. Acesso em 15 jun. 2018.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro. In **Série de Pesquisas do CEJ**, 9. Brasília-DF, 2002. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1>>. Acesso em 22 abr. 2018.

COSTA, Cláudio. Reflexões sobre delação premiada: processo, prova, ética e história. In **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista**. Organização de Márcia Adriana FERNANDES, Roberta Duboc PEDRINHA. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CRUZ, Flávio Antônio da. Plea Bargaining e Delação Premiada: algumas perplexidades. In: **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Ed. 02, dez., 2016. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FOLHA DE SÃO PAULO. **O Julgamento**. 2012. Disponível em <[http://www1.folha.uol.com.br/especial/2012/ojulgamentodomensalao/ojulgamento/o\\_julgamento.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/especial/2012/ojulgamentodomensalao/ojulgamento/o_julgamento.shtml)>. Acesso em 17 mar. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GALLI, Marcelo. "É mentira dizer que a corrupção será derrotada com o Direito Penal". In **Consultor Jurídico**. 1º nov. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-01/entrevista-raul-zaffaroni-jurista-ministro-aposentado-argentino>>. Acesso em 20 mai. 2018.

GARCIA, Roberto Soares. Delação premiada: ética e moral, às favas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 13, n. 159, p. 2-3., fev. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=57181](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=57181)>. Acesso em: 29 mai. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JR., Aury. A instrumentalidade garantista do processo penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 11-33., jan./abr. 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do processo penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, jan./abr. 2001.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato**. 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 05 fev. 18.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **A pena fixada na delação premiada vincula o julgador na sentença?** 3 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-03/limite-penal-pena-fixada-delacao-premiada-vincula-julgador-sentenca>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

LUZ, André Moreira de Abreu; et. al. A Colaboração Premiada e Processo Penal Brasileiro: Uma Análise Crítica. In **VirtuaJus** v. 2, n. 3, p. 176-211, , Belo Horizonte, 2017.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 32-66., jun./jul. 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MATOS FILHO, Renato de Souza. Do mensalão a lava jato: a ascensão da barganha e da colaboração premiada no processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.26, n. 302, jan. 2018, p. 15.

MELO, Valter; BROETO, Filipe Maia. A (i)legalidade da prisão preventiva “para delatar”. In **JusBrasil**. 2017. Disponível em <<https://filipemaiaebroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/533203969/a-i-legalidade-da-prisao-preventiva-para-delatar>>. Acesso em 05 mai. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. Editorial dossiê "colaboração premiada e justiça criminal negocial": novos e múltiplos olhares. **Revista brasileira de direito processual penal**, S.l., v. 3, n. 1, p. 31-38., 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/issue/view/3/showToc>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). In **Revista Custos Legis**, vol. 04, p. 01-38, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordos de leniência e de colaboração premiada fortalecem atuação do MPF no combate à corrupção**. 4 dez. 2017. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordos-de-licencia-e-de-colaboracao-premiada-fortalecem-atuacao-do-mpf-no-combate-a-corrupcao>>. Acesso em 18 mar. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Lava Jato – Entenda o caso. 2018. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 22 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. O papel do advogado frente à colaboração premiada. **Revista do Advogado**, São Paulo, Ano XXXVI, n. 129, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243393,21048-O+papel+do+advogado+frente+acolaboracao+premiada>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

OSORIO, Fabio Medina. **Natureza Jurídica da delação Premiada**. 30 mai. 2017. Disponível em <<http://www.editorajc.com.br/natureza-juridica-da-delacao-premiada/>>. Acesso em 12 mar. 2018.

PALMAR, Aluizio. **Documento do exército revela nomes de colaboradores da ditadura no meio artístico**. 2012. Disponível em: <<https://www.documentosrevelados.com.br/repressao/forcas-armadas/documento-do-exercito-revela-nome-de-delatores-no-meio-artistico/>>. Acesso em: 27 abr. 2018.



PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual?. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 26-48., ago./set. 2016.

PINTO, Ronaldo Batista. A colaboração premiada da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 24-29., out./nov. 2013.

RODAS, Sérgio. Delação premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos. In **Revista Consultor Jurídico**. 02 mai, 2015. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes>>. Acesso em 27 abr. 2018.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Ética Aristotélica e Processo. In **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. vol. 7, n.7, ano 5, jan-jun 2011. pp. 363- 377. Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/595> >. Acesso em 20 mai. 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. In **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s.l.], v. 3, n. 1, p.131-165, 11 mar. 2017.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. **Revista brasileira de direito processual penal**, v. 3, n. 1, p. 285- 314, 2017. Disponível em: < <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/50/60>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SOARES, Renner Araújo. Delação premiada. In **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17360&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17360&revista_caderno=3)>. Acesso em 18 fev. 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. In **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDP**. v.03, n. 1, pp.189-224. 2017. Disponível em < <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/issue/view/3/showToc> >. Acesso em 20 mai. 2018.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. Acordos de leniência e de colaboração premiada no direito brasileiro: admissibilidade, polêmicas e problemas a serem solucionados. **Revista brasileira da advocacia - RBA**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 211-231., jan./mar. 2017. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=134940](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=134940)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

TORRES, Érico de Oliveira Della. Aspectos processuais e instrutórios da nova lei antidrogas: limitação de garantias. **MPMG Jurídico**: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 4, n. 18, p. 67-70., out./dez. 2009. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=74897](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=74897)>. Acesso em: 25 abr. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

\_\_\_\_\_. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 288 p.

\_\_\_\_\_. REIS, Erica do Vale. Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 62, p. 31-49., out./nov. 2014. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=111464](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=111464)>. Acesso em: 18 fev. 2018.